

GABINETE DO VEREADOR ROSIVALDO CORDOVI

19ª COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR-COMDEC

PROJETO DE LEI nº278/2023 ESTABELECE a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares disponibilizarem cardápio ou menu impresso, no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Alonso Oliveira de Souza

PARECER

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 278/2023 de autoria do nobre Vereador Alonso Oliveira de Souza, que ESTABELECE a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares disponibilizarem cardápio ou menu impresso, no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências.

Deliberado em Plenário, a matéria veio à esta 19ª Comissão de Defesa do Consumidor-COMDEC, para análise e parecer. Compete à esta Comissão de Defesa do Consumidor opinar sobre assuntos de interesse do consumidor, definir alternativas de defesa do consumidor, bem como a composição, qualidade, apresentação e distribuição de bens e serviços. Portanto, ao analisarmos a matéria, é pertinente esclarecer que esta Comissão analisa apenas as questões a constitucionalidade e a legalidade das proposições conforme prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III-

Em análise ao Projeto de Lei 278/2023, vislumbra-se que foi elaborado dentro da técnica legislativa, de igual forma, também com relação à iniciativa, nos termos do art. 58, da Lei Orgânica do Município de Manaus, que assim estabelece:

Art.58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Nesta esteira, a LOMAN, ainda esclarece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, como em seu art.22,I, dispõe:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

- I- Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:



GABINETE DO VEREADOR ROSIVALDO CORDOVL

Pela redação da matéria precebe-se que a preocupação do autor do projeto é devido os estabelecimentos terem adotado o cardápio digital como principal acesso ao cardápio numa tentativa de tornar prático o atendimento. Embora seja de fato uma facilitação, esse tipo de cardápio acaba não sendo totalmente inclusivo, se analisarmos as dificuldades de pessoas idosas para lidar com a tecnologia, de pessoas com dificuldades de visão, bem como a falta de acesso às redes de WIFI em determinados estabelecimentos. Porém somos de acordo que de fato alguns idosos têm dificuldades no acesso.

Desta feita, resta evidenciado não haver ilegalidade na propositura, eis que está de acordo com a permissão de legislar sobre assuntos de predominante interesse local, conferida no art. 8º, inciso I, da LOMAN, in verbis:

Art. 22. Compete ao Município:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local

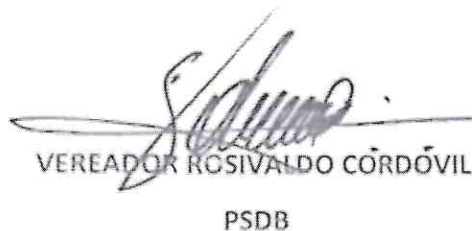
Assim, não se vislumbra ilegalidade na propositura, eis que está de acordo com a premissa de legislar sobre assuntos de predominante interesse local, uma vez que não está dentre as matérias privativas do Executivo Municipal previstas no art. 59 da LOMAN.

IV- DO VOTO

Portanto, como a matéria não apresenta óbice constitucional e legal à sua tramitação, e por entendermos a relevância do Projeto de Lei em análise, manifesto-me **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei apresentado nº 278/2023.

É o parecer.

Manaus, 11 de novembro de 2024.



VEREADOR ROSIVALDO CORDOVL
PSDB